

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE SANTA CATARINA - ESMESC  
PÓS-GRADUAÇÃO EM PREPARAÇÃO PARA A MAGISTRATURA**

**ELISA CONTI COSTA**

**OS JUIZADOS ESPECIAIS E INFORMAIS DA COMARCA DE CRICIÚMA - SC: A  
EFETIVIDADE DA DEJUDICIALIZAÇÃO COMO NOVO PARADIGMA DO DIREITO**

**CRICIÚMA**

**2011**

**ELISA CONTI COSTA**

**OS JUIZADOS ESPECIAIS E INFORMAIS DA COMARCA DE CRICIÚMA - SC: A EFETIVIDADE DA DEJUDICIALIZAÇÃO COMO NOVO PARADIGMA DO DIREITO**

Monografia apresentada a Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito para obtenção do título de especialista no Módulo I da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina – ESMESC.

Orientador: Msc.Sheila Martignago Saleh

**CRICIÚMA**

**2011**

## RESUMO

O trabalho analisa as causas da morosidade da Justiça e as consequências para a sociedade, apresentando as atuais alternativas que visam a desjudicialização e permitem o desafogamento das vias jurídicas fazendo com que ações onde supostamente não haja litígio, não ocupem o tempo dos juízes e servidores.

A Desjudicialização representa um importante passo para modernizar e simplificar os procedimentos que interferem na celeridade das resoluções com a efetivação dos acordos extrajudiciais, por meios não adversariais de resolução de conflito.

**Palavras-chave:** Desjudicialização. Extrajudicial. Meios não adversariais.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>2 ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL</b> .....	<b>7</b>
<b>3 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E OS CONFLITOS DECORRENTES DE SUA VIOLAÇÃO</b> .....	<b>10</b>
3.1 CAUSAS DA LENTIDÃO DA JUSTIÇA E A TENTATIVA DE DESAFOGAMENTO DO JUDICIÁRIO .....	13
<b>4 DESJUDICIALIZAÇÃO</b> .....	<b>17</b>
4.1 A BUSCA DA DESJUDICIALIZAÇÃO .....	18
4.2 NOVAS FORMAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO .....	21
<b>4.2.1 Conciliação, Mediação e Arbitragem</b> .....	<b>21</b>
<b>4.2.2 Meios não adversárias de resolução de conflitos</b> .....	<b>23</b>
<b>4.2.3 No Registro de Imóveis</b> .....	<b>24</b>
<b>4.2.4 A recuperação extrajudicial</b> .....	<b>25</b>
<b>4.2.5 JET – Juizado Especial de Trânsito</b> .....	<b>25</b>
<b>4.2.6 Juizado Informal Universitário (JIU) – Casa da Cidadania</b> .....	<b>26</b>
<b>4.2.7 Juizado Informal de Cobrança de IPTU antes de sua Inscrição em Dívida Ativa</b> .....	<b>27</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>30</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>34</b>
ANEXO A - O TEXTO DA LEI Nº 11.441/200 .....	35
ANEXO B - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ .....	37
ANEXO C - PROCESSO Nº 275/2007 .....	45

## 1 INTRODUÇÃO

A melhoria do serviço prestado com qualidade e eficiência ao jurisdicionado é meta buscada com persistência pelo judiciário brasileiro. É tema presente em qualquer entrevista ou discussão que envolva a justiça ou algum de seus integrantes, seja pelo excesso de processos que existem ou adentram ao Judiciário, pela demora que existe na resolução das mais diversas lides.

Para diminuir o problema, e incentivar o processo de desjudicialização, que é esta busca de alternativas extrajudiciais para diminuir a procura judicial, diversas leis foram criadas e alterações substanciais foram feitas em alguns Códigos, principalmente no Código de Processo Civil.

A alteração mais recente no Código de Processo Civil deu-se pela Lei nº 11.441/2007, que "altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa".

A Lei nº 11.441/2007 tem o intuito de desafogar o judiciário, fazendo com que ações onde supostamente não haja litígio não ocupem o tempo dos juízes e servidores.

No primeiro capítulo se discutirá os problemas desencadeados pela morosidade da prestação jurisdicional. Deixando ao Judiciário maior liberdade para intervir no que mais importa para a sociedade, uma prestação jurisdicional relevante, como por exemplo, na contratação de juízes e servidores, aquisição e desenvolvimento de novas tecnologias, realização de estudos mais apurados para depuração da legislação, que agilizem os trâmites processuais.

Já, no segundo capítulo analisam-se as causas da lentidão da justiça e a tentativa de desafogamento do judiciário, bem com as conseqüências do não cumprimento do princípio constitucional do acesso à Justiça.

Já no terceiro capítulo, tratar-se-á de como procede, a partir dos efeitos da Lei nº 11.441/07 e Lei 9.099/95, a efetivação extrajudicial dos acordos via Cartórios Extrajudiciais e Juizados Informais.

Onde antes havia somente a resolução dos conflitos por via judicial hoje os conflitos também são resolvidos através dos Cartórios extrajudiciais e dos Juizados Informais.

Sendo, hoje meta buscada por todos os operadores do direito, desde o próprio Conselho Nacional da Justiça até o próprio interessado o cidadão que buscam celeridade à resolução aos conflitos.

## 2 ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

O mundo esta sempre sofrendo grandes transformações e a sociedade organizada, como parte integrante deste, também. Estas transformações sejam de ordem social, econômica, política, financeira e cultural têm ensejado grandes desigualdades entre as pessoas, refletidas em todas as áreas da vida humana. No Brasil, não é diferente.

Os objetivos fundamentais do Estado, como a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais garantidos a todos constitucionalmente – como direito à vida, à liberdade, ao trabalho, à saúde - restringem-se a uma pequena parcela da população. Essas desigualdades e consequentes privações de direito resultam na exclusão social. Em contrapartida, os indivíduos vivem à margem da sociedade sem ter assegurados os direitos constitucionais, em muitos casos, apenas sobrevivendo.

As pessoas, diante desta falta da garantia de seus direitos, fecham-se em si e em seus pequenos núcleos de sobrevivência, com o fim de garantir o mínimo para a sua manutenção. A comunicação entre as pessoas resta dificultada, visto que, diante de tamanhas necessidades, raro se torna o diálogo pacífico. Acaba-se o sentimento de solidariedade, de ajuda ao próximo.

Ao surgirem as dificuldades, a tentativa de resolução dos conflitos somente através do diálogo entre as partes se torna impossível, buscando-se então, um terceiro – o Estado - dando-lhe responsabilidade de decidir o conflito. A sociedade, desta forma, não participa nem da solução de problemas individuais, muito menos quando se trata de conflitos coletivos.

Para tanto, o Estado dá a garantia de que todos possam ter acesso à justiça e, por consequente, a resolução de seus conflitos, restaurando a paz e o bem-estar social.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o acesso à Justiça, como direito ao rápido andamento do feito e à informação, são garantias pétreas de nossa nação.

Nesta esteira, Cappelletti e Garth (1988, p. 8) quando tratam da questão justiça falam: “Sem dúvida, uma premissa básica de que a justiça social, tal como desejada para nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.”

Quando se analisa a questão do acesso à justiça, logo nos vem a idéia do acesso não só físico, ou seja, de ter garantido o direito de ir aos tribunais e apresentar suas razões, ora como autor, ora como réu; mas, a busca do cidadão pelo bem-estar social e que se guia pelas normas de uma Constituição Social, Democrática e Cidadã.

Para John Rawls (2000, p. 11), “Justiça é o conjunto de princípios inter-relacionados que permitem a identificação dos aspectos relevantes para a determinação do conceito.

Ou seja, é o consenso entre as concepções de justiça concorrentes, indo além devera que esse consenso é uma das condições fundamentais para formação de uma comunidade viável.

Sendo assim, a Constituição Federal ao garantir que “Todos são iguais perante a lei sem qualquer distinção de qualquer natureza...”, art. 5º e ainda no inciso LXXIV, “que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, faz com que o acesso à justiça efetivo e amplo a todos os cidadãos, seja o dever e a preocupação constante por parte do Estado, para que estes direitos fundamentais não se tornem letra morta. E ainda que a responsabilidade que lhe foi entregue de resguardar os direitos e garantias, não seja apenas mais uma falácia dos dirigentes da Nação.

Na atualidade, passamos pela crise do Estado Social, iniciada no final da década de setenta, devido ao déficit público e ao fracasso de políticas nos países ricos. A consequência foi a diminuição de políticas públicas sociais, a redução ou flexibilização destes direitos sociais, quando não a extinção e o consequente aumento da miséria. Portanto, hoje, no Brasil, vivemos sob um Estado preocupado com seu ajuste fiscal e cumprimento das metas estabelecidas pelo sistema financeiro internacional.

Disso, resulta um profundo corte das ações estatais na implementação de políticas públicas, para buscar uma justiça distributiva, direitos sociais, e soluções para os grandes conflitos coletivos. O resultado é o de sempre, crescimento da miséria com mais exclusão social.

Hoje no Brasil, vemos que a incompetência do Estado para resolver as questões mais simples está deixando margem para um Estado paralelo comandado por grupos e facções que trazem soluções caseiras e de resultado duvidoso; porém,

mais próximos e rápidos em dar uma solução mesmo que ilegais aos anseios das comunidades em que vivem.

Com a Emenda Constitucional nº45, o Estado mostra sua preocupação, mesmo que letargicamente com o acesso á justiça, mas também com a preservação, o incremento e o aperfeiçoamento do sistema concebido para zelar pela pacificação social (BRASIL, 2011).

Em suma, o acesso à justiça consiste em um conjunto de garantias, que podem ser expressas como direito de ir ao judiciário e pleitear suas razões; receber tratamento adequado de auxiliares da justiça e juízes; receber assistência Jurídica desde antes da instauração do processo; ter o processo resolvido por meio de uma decisão que seja justa no mérito, em tempo razoável e efetiva (CAPPELLETTI; GARTH, 1988)

### **3 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E OS CONFLITOS DECORRENTES DE SUA VIOLAÇÃO**

O princípio em questão é um direito de todos, logo, a violação de tal instituto seria afrontar os preceitos fundamentais legais presentes em nossa Constituição Federal, e em muitos casos com base nos mais variados motivos e fatores, o referido princípio acaba por ser violado.

Desde a primeira Constituição Federal, até a atual, todas expressaram o princípio da garantia à via judiciária. Tal enunciação, não tinha o propósito de atribuir à concepção de mera gratuidade universal no acesso aos tribunais, mas sim, a universalidade de que a via judiciária estaria franqueada para resguardar e defender todo e qualquer direito, tanto em relação a particulares, como também contra o poder público, independentemente da capacidade econômica de cada um que participasse da lide (ALMEIDA, 2010).

A referida concepção, embora ainda seja dominante, já não é satisfatória. A primeira vista pode se parecer ilusória a garantia do devido acesso ao judiciário, mesmo diante de tantos obstáculos que se antepõem ao foro (ALMEIDA, 2010).

Ainda, inerentes aos direitos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais precisamente relativo ao princípio do acesso à justiça, é possível afirmar, que este, encontra-se revestido por um artifício de linguagem que modifica a expressão do pensamento, mais conhecido como um viés retórico (ALMEIDA, 2010).

Um grande exemplo da eficácia retórica presente nos princípios constitucionais é o caso do cidadão comum ingressar nos tribunais, submetendo-se a um longo prazo atemporal almejando a solução do seu litígio, obtendo assim a efetiva justiça, ou não. É nessa longa trajetória processual, que a parte lesada no processo deverá, de fato, arcar muitas vezes com elevados custos a fim de dar prosseguimento ao andamento do feito com fins de alcançar a solução judicial para o seu conflito (ALMEIDA, 2010).

Com relação aos obstáculos ao efetivo acesso à justiça esclarece Francisco Chagas Lima Filho (2003, p. 292).

O Poder Judiciário encontra-se em crise, sobretudo porque tem se apresentado congestionado, lento, inacessível, dogmatizado e, muitas vezes, não se tem feito merecedor da confiança da população, especialmente dos carentes, o que tem contribuído de forma decisiva para,

com o passar do tempo, tornar inútil todo o sistema judicial, bem como os fins perseguidos, quais sejam, a distribuição da justiça.

No que tange ao acesso à justiça são tantas as dificuldades enfrentadas desde os primórdios até os dias atuais para a obtenção da prestação jurisdicional, que no Brasil, são poucos que conseguem o efetivo acesso às vias judiciais, razão pela qual, são considerados privilegiados os que conseguem obter uma solução oportuna e definitiva da lide (ALMEIDA, 2010).

A prestação jurisdicional, que é o objetivo final de qualquer demanda judicial, encontra-se dependente de diversos fatores que leva o litigante ao fim almejado, logo, tais fatores são imprescindíveis para a celeridade e coerência. Outro grande fator que impossibilita a obtenção da referida prestação e a desigualdade econômica entre as partes, ou seja, nem todos possuem condições mínimas e necessárias de arcar com um andamento processual do início ao fim, logo, o não reconhecimento do direito e lentidão por parte do judiciário para a resolução dos conflitos, não são justificativas absolutas para a violação do referido princípio.

O Poder Judiciário encontra-se imputado a atender uma faixa cada vez mais estrita da coletividade. Os que não possuem condições para então acionar o referido poder encontram-se diante de portas fechadas para a obtenção da justiça e seus direitos, enquanto os que possuem condições financeiras para arcar com as custas se curvam à lentidão dos processos convencionais, ocasionando a falta de confiança do povo em relação à justiça (ALMEIDA, 2010).

As restrições relativas ao acesso à justiça presentes no Brasil atualmente não possuem ligação com a questão problemática da assistência judiciária inerente aos necessitados, na qual representa a primeira dimensão de acesso, muito menos a defesa relativa aos interesses coletivos, nomeadamente os interesses difusos, delimitadora da segunda dimensão, mas sim, a disposição judiciária, a inconveniência dos processos e seus respectivos procedimentos, e, simplesmente, a onda que se relativiza ao *right to appeal*, com fins de entendimento a ansiedade relativa à área recursal do jurisdicionado brasileiro (ALVIN, 2010).

Devido à grande demora relativa à tramitação dos processos judiciais, decorrem desta, os elevados custos para proceder a sua efetiva continuidade. Devido à ampliação do lapso temporal, decorre ainda, a inflação da moeda, bem como as chamadas custas suplementares, que incidem sobre as execuções

decorrentes a dilatar a razoável duração do processo e em consequência o seu ressarcimento com o fim do litígio (SILVEIRA, 2010).

Nesse viés, que se relativiza ao extenso aguardo processual, no qual gera gastos para a causa em questão, sem previsão de término e retorno financeiro devido a sua efetiva despesa com fins de dar prosseguimento ao feito, tornam-se prejudicados os que não pertencem a uma classe financeira razoável, ou em outras palavras, aos economicamente “fracos”, uma vez que nem sempre dispõem de recursos financeiros para arcar com os custos diretos ou indiretos do processo, que na maioria dos casos, abandonam suas causas ou são forçados de certa forma a concordarem com acordos impostos pelos mais “fortes” financeiramente, tendo por base muitas vezes, valores subalternos aqueles em que uma decisão judicial lhes concederia (SILVEIRA, 2010).

O devido acesso à justiça está ligado a uma série de critérios, que se não forem devidamente cumpridos, tornam impossível o acesso à justiça, que não é apenas um simples protocolo de uma petição no judiciário, mas sim, obter a prestação jurisdicional por parte deste em que seja capaz de amparar lesões sofridas por uma das partes por intermédio do Estado.

Por fim, partindo da premissa de que o Estado de Direito se converteu em direito do Estado, ou seja, o Poder Judiciário servindo o Estado, uma premissa de certa forma revolucionária, visa-se expor que o maior demandante de ações judiciais, nas quais sufocam o Poder Judiciário, adotava-se a cultura do repasse, no qual o Judiciário repassava aos outros poderes as suas devidas responsabilidades e competências diante das deficiências em que estava submetido (ALMEIDA, 2010).

Tal prática encontra-se hoje superada, devendo os membros do Judiciário arcar com suas devidas obrigações e, na impossibilidade de arcarem com o alto número de demandas judiciais, buscarem elevar a sua capacidade de solucionar os conflitos, nos quais se depara de modo a buscar alternativas para um amplo e efetivo acesso à justiça (ALMEIDA, 2010).

Assim, o grande problema, presente entre os cidadãos que buscam o efetivo acesso à justiça, são: a desigualdade financeira, o não reconhecimento do direito e a lentidão das demandas submetidas ao Poder Judiciário (ALMEIDA, 2010).

O problema do acesso à justiça não pode ser apenas estudado nos limites dos órgãos judiciais existentes, pois não se discute somente a possibilidade

do acesso à justiça, enquanto instituição estatal, mas também tornar viável o acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 1988).

Conclui-se então, que as dificuldades enfrentadas pelos cidadãos para a obtenção do efetivo acesso à justiça são, de modo geral, a demora no processamento e julgamento dos processos, a desigualdade financeira e o não recolhimento do direito perante o Judiciário.

### **3.1 CAUSAS DA LENTIDÃO DA JUSTIÇA E A TENTATIVA DE DESAFOGAMENTO DO JUDICIÁRIO.**

Depois de anos de ditadura, explode no país, afirmativamente, o número de direitos nas leis, numa reação aos “anos de chumbo”, encontrando uma população ávida para exercer sua cidadania. Para essa população, os poderes deveriam estar aptos a concretizar esses ideais, o que não se constata na realidade, sendo o Poder Judiciário um dos que parece à população não corresponder aos seus anseios de celeridade.

Theodoro Júnior (1998, p. 59) considera como causa principal da lentidão da Justiça a seguinte:

A causa principal da lentidão da Justiça é o aumento progressivo, em todo o país, do número de processos, uma verdadeira explosão de ações ano após ano, que decorre do fato de que, à medida que se acentua a cidadania, as pessoas procuram mais os tribunais, certo que a Constituição Federal de 1988 deseja que a cidadania seja exercida por todos, convocados os cidadãos a fiscalizar a coisa pública, a *res publica*, efetivando-se essa fiscalização mediante o ajuizamento de medidas judiciais.

O reconhecimento, em nível constitucional, de interesses difuso e coletivos, emprestando-se legitimação extraordinária a entidades de classe e sindicais e ao Ministério Público, para a defesa, em juízo, desses interesses, os direitos conferidos ao consumidor, a ampliação do raio de proteção da ação popular, tudo isto faz crescer o número de processos.

Assim, o grau de conhecimento de direitos, o grau de confiança nas instituições e nos indivíduos que recebem a atribuição de arbitrar conflitos e o grau de conhecimento das diferentes soluções, faz com que as entidades de classe, o Ministério Público e a sociedade como um todo, tenham uma maior responsabilidade e vontade de cuidar *da res pública*.

Cabe ressaltar, que a conscientização de que todos são iguais perante a lei art. 5º da CRFB/88, representa uma das mais importantes características da modernidade em que vivemos assim o indivíduo é concebido como um ser de direitos e esses direitos antecedem o Estado e a sociedade.

Um dos mais importantes efeitos da incorporação de direitos é reduzir as desigualdades tornando insustentável determinadas distinções entre os indivíduos.

A igualdade prevista na lei tem condição de reduzir as conseqüências econômicas e sociais, mas de que espécie de igualdade se fala?

[...] em seu estudo clássico sobre cidadania, tomando como referência empírica o mundo europeu ou mais particularmente a Inglaterra, mostra a existência de três conjuntos distintos de direitos: os direitos civis; os direitos políticos e os direitos sociais (MARSHALL, 1967 apud BOTTINI; RENAULT, 2005, p. 273).

A consagração em lei de cada um desses conjuntos de direito representou a definição de uma área de igualdade. (Marshall, 1967.)

Em contraponto, é necessário um Estado atuante, no sentido de providenciar a efetivação da igualdade contemplada pelos direitos sociais, quais sejam à saúde, ao trabalho, à educação à aposentadoria etc., para corrigir as desigualdades reais, concretas e inaceitáveis que tem o caráter de exclusão social.

Para a efetividade de todos os direitos, sejam eles de primeira, de segunda ou de terceira geração, conforme doutrina moderna em se baseia na ordem cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos.

Como destaca Celso de Mello (1995),

[...] enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Verifica-se que o acesso à justiça é requisito fundamental, condição *sine qua non* para uma sociedade democrática.

Assim, a questão do acesso à justiça é primordial para a efetivação de direitos. Conseqüentemente, qualquer impedimento no direito de acesso à justiça provoca limitações ou mesmo impossibilita o exercício da cidadania.

Outra questão cultural, arraigada na população é a de que todas as suas pendências devem passar obrigatoriamente pela decisão do Judiciário, por mínima que seja, e este é um dos motivos para o grande número de processos nas comarcas brasileiras.

Velloso (2008, p. 76) ainda contribui:

Uma outra causa para a lentidão da Justiça é o número deficiente de juízes. A média dos cargos e a média de juízes, relativamente à população, eram em 1997 – os números atuais devem variar o mínimo em relação aos ora mencionados – as seguintes:

Juiz de Direito: um cargo para 30.624 habitantes;

Justiça do Trabalho: um cargo para 127.163 habitantes;

Justiça Federal de 1º Grau: um cargo para 617.283 habitantes;

Justiça Militar Federal; um cargo para 3.410.268 habitantes. [...]

Considerando todas as jurisdições, haveria a média de um cargo de juiz para cerca de 19.200 habitantes. O problema é que dos 7.817 cargos estão providos apenas 5.984 cargos, e a relação é de um juiz para cerca de 25.100 habitantes.

O que se entende deste déficit é que, se nenhuma providência for tomada, o mesmo tende a aumentar. Desta forma, tornar-se-á cada vez mais comum a existência de milhares de processos nas varas judiciais, cada processo exigindo instrução, a maioria deles precisando da inquirição de testemunhas em audiências públicas, com sustentações orais o que exige tempo (VELLOSO, 2008).

Theodoro Júnior (1998, p. 61) esclarece sobre outro problema relativo à lentidão da Justiça:

Outra causa da lentidão da justiça é a forma inadequada de recrutamento dos juízes. Estes são recrutados mediante concurso público de provas e títulos. É claro que o concurso é a melhor forma de recrutamento de servidores públicos. Mas, tratando-se de juízes, isto só não basta. Os concursos públicos para ingresso na magistratura costumam ser duríssimo, o que é elogiável.

Acontece, entretanto, que os cargos não são preenchidos na sua totalidade, porque um grande número de candidatos não consegue aprovação, o que deve ser debitado, também, à deficiência do ensino jurídico no país. Nem todas as faculdades de Direito preparam convenientemente os alunos. Assim, ao ano são milhares de bacharéis em Direito despejados no mercado, a maioria mal preparada. Desta forma, não conseguem, mesmo com freqüência nas Escolas de Magistratura, conhecer o suficiente para enfrentar o concurso público para a judicatura.

Desta forma, nos últimos anos a desjudicialização, para enfrentar tais problemas, é uma proposta que consegue alguns avanços para minimizar as mazelas da justiça, como se apresenta a seguir.

Em 26 de setembro de 1995 foi promulgada a lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Esta lei revogou a lei nº 7.244/84, a nova lei trouxe uma mudança inicial, modificando a nomenclatura, o que se considera de grande valia, já que modificou o nome do Juizado que antes era Juizado de Pequenas Causas, para Juizado Especial, Cível e Criminal. A mudança foi pertinente, pois a nomenclatura mostrava-se discriminatória, uma vez que deixava claro que tal prejuízo era para a discussão de pequenas causas.

Entende-se que o conceito de pequena ou grande causa é muito relativo e subjetivo, motivo pelo qual a nomenclatura Juizado Especial possui abrangência e alcance mais adequados, já que tratam de causas que merecem ter rito e tratamento especial, mas que apesar disso, não se tratam de causas menores.

Para o Professor Kazuo Watanabe do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais – CEBEPEJ. (2006, p.11)

[...] a ideia-matriz central dos Juizados é facilitar o acesso à justiça para o cidadão comum, principalmente para a camada menos favorecida da sociedade. Para implementá-la de modo eficiente, o legislador se valeu de um conjunto de inovações, que vão desde uma nova filosofia e estratégia na resolução dos conflitos de interesses até técnicas de abreviação e simplificação procedimental.

Ainda em seu estudo o professor diz que:

[...] a descrença na Justiça apresentava inúmeras causas, como custo elevado, morosidade, burocracia, complicação e ineficiência. Essas causas foram atacadas com as seguintes soluções, contidas na Lei n.7.244/84 e reproduzidas na lei n.9.099/95: a- gratuidade na primeira instância; b- adoção de critérios de informalidade, simplicidade e brevidade;c- utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos, como conciliação, mediação e arbitragem, e a busca permanente da solução amigável; d- concepção de um microsistema judicial completo, com a primeira instância e a instância recursal próprias.

A nova Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais vem trazendo uma nova mudança para administração da justiça, a participação popular por meio da figura de Conciliador/Mediador e Árbitro.

Além, desta inovação, ampliou a competência para 40 salários-mínimos, execução de seus próprios julgados, execução de títulos extrajudiciais, ação de despejo para uso próprio e admissão das microempresas no pólo ativo das demandas.

Apesar das dificuldades e deficiências que se apresentam, os Juizados Especiais Cíveis constituem ainda o canal mais importante de acesso à justiça pelos cidadãos comuns, em especial pelos mais humildes. A adequada reforma do Judiciário passa necessariamente pela melhor organização e aprimoramento desses Juizados.

Em síntese, a principal mudança que a nova Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais trouxe, foi a mudança de mentalidade dos operadores do direito, principalmente dos juízes de direito, seus auxiliares e da sociedade.

## 4 DESJUDICIALIZAÇÃO

O conceito em que se insere a palavra “desjudicializar”, ainda não dicionarizada, e que dá origem à palavra “desjudicialização”, sendo ambos de fácil apreensão.

Trata da propriedade de facultar às partes comporem seus litígios fora da esfera estatal da jurisdição, desde que juridicamente capazes e que tenham por objeto, direitos disponíveis na procura de soluções sem a tramitação normal dos tribunais, considerada lenta (HELENA, 2008).

Para Helena (2008), a acepção do termo varia conforme o ramo do Direito. Na esfera penal, aproxima-se dos processos de despenalização ou descriminalização, a exemplo do tratamento dado às infrações de menor potencial ofensivo, cuja conduta delitiva, em parte, vem sendo suprimida do âmbito penal.

O significado de desjudicialização mostra o motivo de análise no trabalho, com a apreciação do fenômeno em que se instituiu nas esferas processual e de direito privado.

Essa conjuntura permitiu o neologismo descrito, porque é comum afirmar-se que as instituições brasileiras estão em crise: “[...] há crise séria no Executivo, há crise na educação, no sistema de saúde, na Previdência Social, no Legislativo, na economia, na Presidência da República, na vida do cidadão, nas instituições porque não se afirmam sólidas” (VELLOSO, 2008, p. 75).

Nesse quadro, é natural que o Poder Judiciário também tenha a sua crise. A crise no Judiciário, apesar das aparências que podem indicar caminhos dentro dos quadros mais altos, pode ser menor do que se apregoa, mas se resume de pronto, na lentidão da tramitação dos autos processuais, sobretudo, que se constitui no seu problema maior.

Para o cidadão comum, que trabalha e tem compromissos que não pode adiar e lhe cabe enfrentar com urgências diárias, não é possível entender que uma demanda judicial se arraste por anos a fio. Isso gera descrença desse cidadão na Justiça.

A Lei n.9.099/95 em seu artigo 2º, dispõe que: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

É preciso, pois, confrontar as causas desse mal com os preceitos da lei e elaborar um indicativo de possíveis soluções, entendendo que há várias causas para essa lentidão da Justiça.

#### 4.1 A BUSCA DA DESJUDICIALIZAÇÃO

A desjudicialização da resolução de certos conflitos pode contribuir para a reforma do Judiciário, ao retirar parte do volume de processos que o sobrecarrega, liberando o magistrado para se ocupar das questões que efetivamente justifiquem a atuação da autoridade judiciária prolatora de decisões em caráter definitivo.

Helena (2008) ensina:

Relações jurídicas referentes a direitos patrimoniais ou mesmo extrapatrimoniais, desde que disponíveis, não devem ser motivo da tutela jurisdicional obrigatória, mas sim facultativa. A alternativa da solução extrajudicial de potenciais ou efetivos conflitos intersubjetivos não afasta o acesso à jurisdição.

Ao Poder Legislativo, sensível aos anseios de celeridade e eficácia na prestação jurisdicional, incumbe alterar a legislação processual, permitindo a autocomposição dos interesses subjetivos disponíveis.

Este quadro, além de provocar uma crescente demora no julgamento dos processos, pois é enorme o descompasso entre a oferta e a procura por tais serviços causa eloqüente impacto negativo na economia do país. O Poder Judiciário, com o excesso de processos, está chegando a um limite ou esgotamento de seu processo, produzindo esvaziamento gradativo dos padrões oficiais de legalidade.

Faria (1999, p. 55) observa:

Um crescente número de pessoas passa a duvidar que o comportamento alheio pautar-se-á pelas regras conhecidas. Os laços de solidariedade diluem-se. As pessoas voltam-se para si próprias, recusando-se ao convívio. O privado passa a sobrepor-se ao público. O Judiciário, então, nesse contexto, apenas tem grande utilidade como reserva de mercado para os que nele atuam, ganhando a vida, como os advogados, promotores, juízes e funcionários.

Ruiz (1996, p. 786) contribui dizendo:

[...] surgem as dívidas do Poder Judiciário, com adiamento de pagamentos ou o cumprimento de obrigações, permitindo também o crescente endividamento da administração, que não está, pelo ordenamento, obrigada a depositar monetariamente corrigido o valor dos precatórios, tornando assim interminável questão deste jaez, para descrédito do Judiciário em vários Estados da Nação.

O juiz, dessa forma, deveria assumir outros papéis, como o de mediador político, porque a ação, processualmente considerada, passa a ser encarada como instrumento de participação, de atuação política, mesmo porque os cidadãos organizados percebem que individualmente são fracos, mas, aglutinados, conseguem, através do processo, espaços na mídia, de

modo a pelo menos chamar a atenção para os gritantes problemas que enfrentam no cotidiano, sem que possam ser acudidos.

Para alguns, o maior movimento ao judiciário não está relacionado ao seu grau de confiança em seu desempenho, mas na utilização oportunista de suas deficiências. Isto é, a justiça estatal passa a ser procurada não para arbitrar conflitos e efetivar direitos, mas para postergar o cumprimento de obrigações.

[...] Isso porque se sabe que a decisão não será obtida em um intervalo curto de tempo. Joga-se para um futuro incerto – mas de toda forma longínquo – uma solução que, caso ocorresse no presente, poderia significar perdas e/ou punições (ALVES, 2008).

Estas organizações têm premência de mecanismos que proporcionem a desjudicialização, para que seus anseios de Justiça se tornem efetivos, mas com a progressiva eficácia dos meios legislativos, na construção de leis que proporcionem mais agilidade do Poder Judiciário, como a criação recente da Lei 11.441/2007, que contribui sobremaneira para que, agora, as partes envolvidas consigam suas separações ou divórcio consensuais por via administrativa, mediante escritura pública, nos cartórios e tabelionatos, sem a necessidade da intervenção do juiz, mas com seus advogados.

Segundo Helena (2008) ao longo do século XX verificou-se intenso processo de judicialização com a transferência dos conflitos sociais para o Poder Judiciário, fortalecendo o ativismo judicial ao mesmo tempo em que as autoridades administrativas crescentemente adotaram procedimentos semelhantes aos judiciais.

“O surgimento de novos direitos difusos e coletivos, aliado a novos procedimentos judiciais, permitiram a intensa invasão do direito na organização da vida social e política” (ALEMÃO, 2003 apud HELENA, 2008).

Se por um lado a judicialização trouxe avanços inestimáveis à cidadania, por outro, carregou imenso volume de litígios para o Poder Judiciário e para o estado como ente provedor, sendo tal demanda judicial, em parte, causa da morosidade e conseqüente ineficácia do aparelho judiciário.

Nos esforços pela busca da diminuição dos processos nas comarcas brasileiras, os legisladores editaram duas leis recentemente, que trouxeram a lume o fenômeno da desjudicialização das relações jurídicas com efetiva ou potencial litigiosidade.

Helena (2008) apresenta as leis:

[...] primeiro, a Lei 10.931, de 10 de agosto de 2004, que além de regular matéria de direito real, como patrimônio de afetação e cédulas de crédito,

introduziu em nosso ordenamento o processo extrajudicial de retificação registral imobiliária, secundada pela Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que veio atualizar o processo falimentar do empresário e da sociedade empresária brasileira, substituindo a concordata pela recuperação judicial e criando a recuperação extrajudicial, instituto paradigmático do fenômeno da desjudicialização.

Estas leis são exemplos de contribuição do legislador para minimizar, em suas realidades, o acúmulo de processos e facilitando soluções mais rápidas para as ações pretendidas, além de serem avanços no Direito pátrio.

Helena (2008) explica:

[...] a desjudicialização é tema de suma importância para a plena, rápida e eficaz realização do Direito. A efetividade e celeridade na solução das pretensões resistidas são iminentes à complexa sociedade moderna, como pode ser identificado no "novo" direito fundamental à celeridade na prestação jurisdicional e administrativa, agora expresso pelo art. 5º, LXXVIII, por força da Emenda Constitucional nº 45, de 2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Duarte (2005 apud HELENA, 2008) menciona a necessidade da reestruturação e reforma do sistema de administração e gestão da justiça:

[...] como forma de promover a efetividade dos direitos e deveres e tornar o sistema de justiça um fator de desenvolvimento econômico e social, que pode ser alcançado dentre outros fatores pelo progresso na desjudicialização e resolução alternativa de litígios, de forma a evitar acesso generalizado e, por vezes, injustificado à justiça estatal. Nesta linha, propugna o autor seja desencadeado um movimento de desjudicialização, retirando da esfera de competência dos tribunais os atos e procedimentos que possam ser eliminados ou transferidos para outras entidades e salvaguardando o núcleo essencial da função jurisdicional.

Helena (2008) assinala:

A desjudicialização engendra inúmeras possibilidades de desafogo do Poder Judiciário de suas atribuições em face da crescente litigiosidade das relações sociais, em um mundo a cada dia mais complexo e mutante. A desoneração do Poder Judiciário tem aplicação especial naquelas funções por ele desempenhadas que não dizem respeito diretamente à sua função precípua em nosso modelo de jurisdição una, ou seja, o monopólio de poder declarar o direito em caráter definitivo, por seu trânsito em julgado soberano, pós-rescisória.

[...] Dentre as funções atípicas do Judiciário, encontra-se o desempenho da jurisdição voluntária ou administrativa, ou administração pública de interesses privados, onde se dá largo espectro de atuação da magistratura e do *parquet*, não havendo partes, mas interessados, sendo a coisa julgada meramente processual e não material, sempre sujeita à revisão pelo processo contencioso.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ que é um órgão voltado à reformulação de quadros e meios no Judiciário, sobretudo no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. O CNJ foi instituído em obediência ao determinado na Constituição Federal, nos termos do art. 103-B.

Criado em 31 de dezembro de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, o CNJ é um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília/DF e atuação em todo o território nacional, que visa, mediante ações de planejamento, à coordenação, ao controle administrativo e ao aperfeiçoamento do serviço público na prestação da Justiça.

Verificando a necessidade de promover a conscientização da cultura da conciliação e implementar a Justiça de conciliação a longo prazo e a pacificação social editou a Recomendação n. 6, de 24 de outubro de 2006, que recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais de Justiça que passem a valorar cada acordo realizado pelos magistrados como uma sentença para todos os efeitos.

Com esta recomendação o CNJ mostra que a solução de conflitos deve passar necessariamente pela conciliação, pois verifica que a demora na resolução traz para população brasileira a sensação de impunidade e de descrédito no Judiciário.

## **4.2 NOVAS FORMAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO**

### **4.2.1 Conciliação, Mediação e Arbitragem**

Nos ventos da desjudicialização, um exemplo emblemático deu-se com a edição da Lei da Arbitragem, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que permite a composição de conflitos por árbitros privados com efeitos de trânsito em julgado desde que observadas determinadas condições e seja relativo a direitos patrimoniais disponíveis (HELENA, 2008).

Duarte (2005 apud HELENA, 2008) esclarece:

A arbitragem é instituto do Direito que se funda na livre manifestação da vontade das partes contratantes, abrangendo desde a possibilidade de nomeação de árbitro para decidir eventual controvérsia, com força de sentença judicial, até a escolha das regras que servirão de base ao procedimento e ao exame da matéria. Tal arbitragem poderá ser de direito ou equidade, com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes ou, ainda, nas regras internacionais de comércio.

A arbitragem, assim como os demais métodos extrajudiciais, é fundada no consenso, que se estabelece entre as partes, pela inserção no contrato da cláusula compromissória, ou ainda como alternativa negociada quando do

surgimento da controvérsia, durante o curso da contratação, por meio de um acordo para resolução por esta via.

Helena (2008) ensina:

O procedimento que envolve a administração dos processos arbitrais é complexo em relação à mediação e a conciliação, embora bem mais simples do que os procedimentos judiciais, admitindo bastante flexibilidade em relação às suas regras. Tem sua aplicação nos mais variados ramos do direito, carecendo de maior difusão, ainda que seja relevante seu papel no direito internacional privado, como demonstrado no aresto a seguir:

Processual civil. Recurso especial. Cláusula arbitral. Lei de Arbitragem. Aplicação imediata. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Contrato internacional. Protocolo de Genebra de 1923.

Com a alteração do art. 267, VII, do CPC pela Lei de Arbitragem, a pactuação tanto do compromisso como da cláusula arbitral passou a ser considerada hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito se, quando invocada a existência de cláusula arbitral, já vigorava a Lei de Arbitragem, ainda que o contrato tenha sido celebrado em data anterior à sua vigência, pois, as normas processuais têm aplicação imediata.

Nos contratos internacionais, devem prevalecer os princípios gerais de direito internacional em detrimento da normatização específica de cada país, o que justifica a análise da cláusula arbitral sob a ótica do Protocolo de Genebra de 1923. Precedentes. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. "(REsp 712566/RJ; de 18.08.2005; Relatora Min. Nancy Andrighi)".

[...] Outro exemplo de desjudicialização relevante do processo civil pode-se citar a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, que introduziu no art. 890 do Código de Processo Civil a figura do depósito extrajudicial, secundado pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, aplicando o depósito extrajudicial a tributos e contribuições federais e a Lei nº 10.482, de 3 de julho de 2002, relativa depósitos de tributos e contribuições estaduais e municipais.

A Conciliação é uma forma consensual de resolução de conflitos semelhante à mediação, porém não se pode confundi-las, especialmente na cultura do povo brasileiro.

Nas palavras de Lília Maia de Moraes Sales (2003) destaca que:

A diferença fundamental entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na Conciliação, o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo.

Salles (2003) assinala:

Na conciliação resolve-se o conflito que se expõe, não cabendo ao conciliador apreciá-lo com profundidade, verificando o que há além dele. E ainda o conciliador intervém muitas vezes no sentido de forçar um acordo. Na mediação é preocupação primeira do mediador verificar todo contexto do conflito, tratando-o, analisando os fatos e transformando o real conflito, não podendo o mediador forçar qualquer acordo. O acordo deve nascer porque as partes decidiram assim e não por intervenção de terceiro.

A mediação representa uma autocomposição assistida, onde o mediador é apenas um facilitador do processo de comunicação entre as partes, buscando junto com essas uma solução e a prevenção de conflitos.

Assim, o fundamental em uma mediação é que o conflito seja solucionado por meio de sua transformação. O cumprimento ou não do acordo formalizado em título executivo judicial ou extrajudicial, é fruto da cultura processual e formal brasileira.

A Arbitragem por sua vez, as partes elegem uma terceira pessoa que o árbitro para solucionar as divergências. O árbitro é juiz de fato e decisão arbitral tem o seu cumprimento obrigatório entre as partes.

Para Sales (2003):

O processo de arbitragem é mais formal do que os da negociação, conciliação e mediação. Existem regras preestabelecidas a seguir consignadas em lei. Caso estas regras sejam desobedecidas, o processo de arbitragem torna-se nulo. Assim, a mediação e a arbitragem, apesar de serem ambos os processos de tomada de decisão, diferem substancialmente.

John W. Cooley “(2001) ensina que a diferença é:

“... as partes geralmente usam a mediação quando acreditam razoavelmente que podem chegar a um acordo com a ajuda de um terceiro designado para esse fim. A mediação também é utilizada quando as partes virão a manter em curso uma relação depois da resolução do conflito. Por outro lado, as partes usam a arbitragem quando não há possibilidade de um acordo negociado, e se a relação entre as partes não vai perdurar depois que tenham resolvido o referido.

Desta forma, tem-se que tanto a conciliação, mediação e arbitragem mesmo sendo formas de resolução de conflitos, possuem várias diferenças entre si. Mas, cabe a cada interessado buscar a forma que mais se perfetibilize com seu conflito.

#### **4.2.2 Meios não adversariais de resolução de conflitos**

A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) formulou propostas para o Poder Judiciário em que a desjudicialização seja o marco das mudanças no registro civil, com o objetivo de contribuir para o desafogamento do judiciário.

Entre as propostas apresentadas pela ARPEN consta a modificação

[...] que dispõe sobre o erro evidente e retificação judicial, passando-a para a administrativa, adoção unilateral, habilitação para conversão de união estável em casamento, exclusão de manifestação judicial e do Ministério Público em habilitações de casamento e cruzamento de informações entre as secretarias de saúde municipais e os cartórios das DNVs (Declaração de Nascido Vivo) e registros, para que os respectivos conselhos tutelares possam localizar as crianças não registradas. (ARPEN-BRASIL, 2008).

Necessário ainda a intensificação de postos em maternidades, as retificações administrativas e a emissão de CPF junto com o registro de nascimento.

#### 4.2.3 No Registro de Imóveis

Chalhub (2005 apud HELENA, 2008), sobre as alterações trazidas pela Lei nº 10.931/2004, menciona a desjudicialização como ponto relevante na reforma do Judiciário:

[...] ao retirar parte do volume de processos que o sobrecarrega, libera o magistrado para se ocupar das questões que efetivamente justifiquem a atuação da autoridade judiciária e isso assinala que a mudança não deve se restringir ao processo judicial, mas centrar-se na criação de formas alternativas de resolução de conflitos.

Helena (2008) destaca que:

Importante inovação introduzida pela lei 10.931/04 é o procedimento administrativo de retificação de registros de imóveis. As retificações de registro imobiliário reguladas pela Lei nº 6.015/73, outrora sujeitas a procedimento judicial de jurisdição voluntária, passarão a serem feitas pelo próprio oficial do Registro de Imóveis, só se levando ao Judiciário as situações em que não houver acordo entre as partes ou houver potencial lesão ao direito de propriedade de algum confrontante.

[...] O novo procedimento indubitavelmente atrai maior responsabilidade e isenção por parte do oficial de registro, com relevo para os casos onde haja correção das medidas perimetrais, sob pena de ofensa a direitos subjetivos de terceiros, agravado pela presunção editalícia de conhecimento *erga omnes* da alteração e pela introdução no ordenamento do instituto da usucapião tabular, paralelo à convalescença registral, consolidando registros em homenagem à teoria da aparência.

Procurou-se, assim, disponibilizar vias mais céleres aos interessados para que possam sanar eventuais erros constantes na matrícula de seus bens imóveis, assim como, "desafogar" o judiciário delegando parte de sua tarefa administrativa, "desjudicializando" procedimentos tipicamente administrativos.

#### 4.2.4 A recuperação extrajudicial

O procedimento da recuperação empresarial tem o escopo de contribuir para que a empresa que passa por uma crise econômico-financeira que tenha condições de superá-la. A intenção do legislador foi preservar não só a empresa em recuperação, mas também, a relação empregatícia e toda a cadeia de fornecedores que dela dependa.

A lei de recuperação e falência dos empresários e sociedades empresárias, Lei 11.101, de 9.02.2005, veio a substituir o já ultrapassado Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, com seu rígido processo judicial de concordata, por um mecanismo flexível, que viabiliza a recuperação da empresa mediante processo direto de negociação entre os credores e a empresa devedora, criando a recuperação extrajudicial.

[...] O plano de recuperação, aprovado pela assembléia de credores, é levado à homologação judicial e implementado por um comitê de credores. São regras que autorizam a livre negociação entre credores e devedores visando a prevenir situações de desequilíbrio econômico-financeiro da empresa devedora e preservar a atividade produtiva. (HELENA, 2008).

Nesse sentido, antes de recorrer-se a um processo judicial longo, e em sua maioria ineficaz, busca-se a composição do devedor insolvente com seus credores, com a recuperação da empresa sob a tutela desses últimos, a partir de um plano de recuperação por eles aprovado e sob o controle do comitê de credores.

Helena (2008) afirma que:

[...] a celeridade e objetividade são essenciais para uma empresa em crise econômico-financeira, que não pode depender da morosidade do Poder Judiciário, uma vez que seus bens, sobretudo os intangíveis, para muitos mais significativos do que os imobilizados, perderão valor rapidamente, casos do nome, clientela, marca, posição no mercado, pontos comerciais etc.

Assim, a recuperação extrajudicial pode ao menos dar uma chance a que empresas consigam se recuperar e superar insolvência eventual, fato que definitivamente não ocorria sob a égide do ritualístico processo concordatário ou falimentar.

#### 4.2.5 JET – Juizado Especial de Trânsito

Conforme a juíza Dra. Janice Garcia Ubialli, Juíza de Segundo Grau do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: “[...] ninguém ousa discutir o quanto é inadiável que o Poder Judiciário decida os processos com rapidez e eficiência. Para

tanto, urge adotar, com coragem, novas soluções”. Essa necessidade de evolução administrativa e prestação eficiente da tutela jurisdicional justificou a criação do Juizado de Trânsito – JET, com o objetivo de atender casos de acidente de trânsito sem vítimas, no próprio local e hora da ocorrência, permitindo ao jurisdicionado e, via de consequência, a toda a sociedade livre, evoluir na afirmação dos direitos sociais.

Com a implantação do JET houve considerável redução das demandas que chegariam ao Judiciário, pois mais de noventa por cento delas são resolvidas baseadas em acordos pactuados entre as partes com a mediação do JET.

#### **4.2.6 Juizado Informal Universitário - JIU – Casa da Cidadania**

A Casa da Cidadania é a denominação do local público supervisionado pelo Poder Judiciário que visa proporcionar serviços que são úteis ao exercício da cidadania, transformando em realidade a igualdade perante a lei, no que concerne ao acesso Judiciário.

Considerado o principal serviço prestado pela Casa da Cidadania o Juizado da Cidadania é atendido por Conciliadores e Juízes leigos, não remunerados e sem vínculo funcional com o Poder Público, sendo supervisionados pelo Juiz de Direito da Comarca, objetivando resolver conflitos antes que eles se transformem em litígio. (TJSC, 2001).

Na Comarca de Criciúma, o Juizado Especial Cível em parceria com a Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), criou o Juizado Informal Universitário (JIU), no qual acadêmicos da 9ª e 10ª fases do curso de Direito, supervisionados por um professor, trabalham como conciliadores, oferecendo uma alternativa de resolução de conflitos, sem a necessidade de ação judicial. (TJSC, 2007).

Conforme o TJSC (2001) e TJSC (2007), qualquer cidadão tem o direito de procurar o Juizado em busca da solução de seus conflitos, sendo apenas necessário marcar uma audiência, onde se buscará o consenso entre as partes. A competência do JIU é idêntica a do Juizado Especial Cível, prevista na Lei n° 9.099. As causas envolvem valores até 20 salários mínimos, sem a obrigatoriedade da presença de um advogado.

Segundo o TJSC (2001), o atendimento no Juizado é desburocratizado e gratuito, sendo que a principal vantagem reside no fato de não exigir necessariamente de Juiz togado e a limitação no que concerne ao *quantum* da pretensão e a natureza da causa.

#### **4.2.7 Juizado Informal de Cobrança de IPTU antes de sua Inscrição em Dívida Ativa**

O Juizado Informal de Cobrança de IPTU antes da inscrição em Dívida Ativa – JUICOI é mais um organismo dentro da estrutura do Juizado Especial Cível da Comarca de Criciúma, com a finalidade de abranger causas relativas a cobranças de impostos municipais, de forma mais célere e informal. Destina-se o JUICOI exclusivamente aos serviços relativos à composição de conflitos envolvendo cidadãos do município de Criciúma, em caráter experimental, que possuem tributos em atraso, como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Desta forma, se oferece aos cidadãos, por intermédio do JUICOI, a eficiência de mais um mecanismo ligado ao Judiciário que permita a celeridade de resolução de pendências fiscais com o Município de Criciúma - SC. Neste intuito, facilitar-se aos interessados o contato informal com a Justiça, mediante os princípios da informalidade e da simplicidade, seguindo a norma contida nos artigos 13 e 57 da Lei nº 9.099/95.

O JUICOI está criando uma cultura de conciliação entre os cidadãos, no caso precípua daqueles de Criciúma, com pendências tributárias, porque comparecem às audiências dispostos a colaborar para uma solução favorável às partes para sua pendência, o que poderia não acontecer no contato direto com o Município, acontecendo então o processo de execução fiscal junto à Comarca.

Evita-se, portanto, episódios com atritos, pela respeitabilidade dos serviços prestados aos interessados. Finalmente, fica, de forma clara, estampado que o JUICOI, funcionando no município de Criciúma como projeto “piloto”, é vitorioso, pois é, incontestavelmente, nesta parceria do Município com o TJSC e atualmente ligado via Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma, uma ferramenta de trabalho com resultados que revertem em benefício do município, seja em lazer, em

educação, em cultura, em transporte, em pavimentação, em serviços públicos da maior relevância, e esta noção o cidadão tem assimilado com propriedade.

Com certeza o tempo demonstrará, através das estatísticas, que o JUICOI é instrumento de conciliação já tornado efetivo no presente, e que traz o que é mais importante, tranquilidade pública à sociedade, diminuindo consideravelmente o crescente número de ações de execução fiscal que aportavam no judiciário, e que nele se arrastavam por anos, consumindo

## CONCLUSÃO

A desjudicialização é tema importante para a plena, rápida e eficaz realização do Direito. A efetividade e celeridade na solução das pretensões iminentes à complexa sociedade moderna sendo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desjudicialização é o propósito atual de diminuição de entrada no Judiciário de procura de solução de muitos litígios, que podem encontrar outros rumos, como a arbitragem e mediação. Sendo assim, procurou-se apreciar o fenômeno da desjudicialização nas esferas processual e material cível, notadamente quanto às desavenças.

A desjudicialização traz inúmeras possibilidades de desafogo do Poder Judiciário de suas atribuições em face da crescente demanda de conflitos nas relações sociais, em um mundo a cada dia mais complexo.

O ponto positivo da desjudicialização além de desafogar o Judiciário, deixando que juízes e o próprio judiciário mais ágil para dedicar-se a sua função jurisdicional. Mantém a segurança jurídica, a garantia dos direitos fundamentais e traz a justiça para perto do cidadão.

Como visto, o maior problema da justiça é a lentidão, que contribui significativamente, para tornar ineficiente a prestação jurisdicional. As propostas de soluções que foram formuladas não parecem complexas, demandam apenas vontade dos operadores de direito, para incrementar em todas as esferas da sociedade como forma básica na resolução dos conflitos.

Mesmo dentro desta perspectiva, a formalização das separações e divórcios pela via extrajudicial é uma faculdade das partes, e, desse modo, permanecem abertas as portas do Poder Judiciário a quem desejar realizar o procedimento tradicional em juízo.

A nova lei e os meios não adversariais de resolução de conflitos representam, um importante passo para modernizar e simplificar procedimentos de tanta relevância para o cotidiano do cidadão, que busca celeridade na concretização de seus anseios. Nesse propósito, é um efeito extremamente saudável na busca de mais um passo para uma maior resolução de conflitos.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Emerson Novaes Castanho de. **Acesso à Justiça**. 29/03/2009. In: <http://clinicadespertar.com/NoticiaConteudo.aspx?Id=36>. Acesso em 18 de nov. de 2010.
- ALVIM, J.E. Carreira. **Justiça: acesso e descenso**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n.65, 1 maio 2003. Disponível em: <http://jus.uol.com/revista/testo/4078/justica-acesso-e-desceso>. Acesso em 20 de nov. de 2010.
- ALVES, Jones Figueirêdo. **A Corte de Justiça na historicidade de sua grandeza**. Discurso proferido na Sessão Solene do Tribunal Pleno em Comemoração aos 186 anos do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife, 2007. Disponível em: <[http://www.tjpe.jus.br/noticias\\_ascomSY/DiscursoDesJonesFigueiredo.pdf](http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/DiscursoDesJonesFigueiredo.pdf)>. Acesso em: 6 dez. 2008.
- ARPEN-Brasil apresenta propostas de desjudicialização do Registro Civil ao Grupo Interministerial. **ARPEN (Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais) BRASIL**. São Paulo, 30 out. 2008. Disponível em: <[http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1368&Itemid=83](http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1368&Itemid=83)>. Acesso em: 30 nov. 2008.
- BOTTINI, Pierpaolo; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. **Reforma do judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. Congresso Nacional – Casa Civil. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 02 fev. 2011.
- CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- COOLEY, John W. **Advocacia na Mediação**. Trad. René Locan. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: SAFE, 1988. 168 p.
- CARVALHO NETO, Inácio de. **Separação e Divórcio: Teoria e prática à luz do novo Código Civil**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2005. 559 p.
- CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: Requisitos e efeitos pessoais**. De acordo com o novo Código Civil. Barueri: Manole, 2004. 268 p.
- COLTRO, Antônio Carlos Mathias; RÉGIS, Mário Luiz Delgado. **Separação, Divórcio, Partilhas e Inventários Extrajudiciais: questionamentos sobre a lei 11.441/2007**. São Paulo: Método, 2007. 352 p.

CNJ: Recomendação n.6, de 24 de outubro de 2006. <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho?start=30>> Acesso em: 25 set. 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 346 p.

FARIA, José Eduardo. **Justiça e Conflito**: Os juízes em face dos novos movimentos sociais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 187 p.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Novo procedimento da separação e do divórcio**: De acordo com a lei nº11.441/07. 2. ed. Campinas: Lumen Juris, 2007. 232 p.

FILHO, Francisco das Chagas Lima. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: SAFE, 2003. 353 p.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1988. 951 p.

GARCEZ, Martinho. **Do direito de família**. Campinas: LZN, 2004. 588 p.

GLANZ, Semy. **A família mutante**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. 716 p.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 455 p.

\_\_\_\_\_. **Direito de família**. Atualizado por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

HELENA, Eber Zoehler Santa. **O fenômeno da desjudicialização**. Jus Navigandi. Teresina, ano 10, n. 922, jan., 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7818>>. Acesso em: 30 nov. 2008.

ISHIDA, Válter Kenji. **Direito de Família e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial**. São Paulo: Saraiva, 2003. 444 p.

KAUSS, Omar Gama Bem. **Manual de Direito de Família e Sucessões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. 194 p.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**: Direito de Família e das Sucessões. v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LOBO, Paulo. **Divórcio e separação consensuais extrajudiciais**. Conselho Nacional de Justiça. São Paulo. fev., 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/imprensa/artigos/13313-divo-e-separa-consensuais-extrajudiciais-1>>. Acesso em: 11 maio. 2007.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MELLO, Celso de. STF – Pleno – MS nº 22.164/SP. **Diário da Justiça**, Seção I, 17 nov.1995, p. 39.206.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. v. 2. São Paulo: Borsoi, 1955.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1978.

MUNDIM, Leonardo. Separação em conta: OAB-DF reduz honorários para divórcio em cartório. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, fev., 2007. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-fev-09/oab-df\\_reduz\\_honorarios\\_divorcio\\_cartorio](http://www.conjur.com.br/2007-fev-09/oab-df_reduz_honorarios_divorcio_cartorio)>. Acesso em: 14 jun. 2007.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Lei 11.441/2007: efeitos e defeitos. **Boletim IRIB em Revista**. São Paulo, n. 330, p. 163-171, jan./fev./mar., 2007. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/html/boletim/bir-detalle.php?bir=47>>. Acesso em: 7 jun. 2007.

PARODI, Ana Cecília; SANTOS, Clarice Ribeiro dos. **Inventário e Rompimento conjugal por escritura**: Praticando a Lei nº 11.441/2007. 2. ed. Rio de Janeiro: Russel, 2007.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Divórcio e Separação Judicial no novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. São Paulo: Forense, 1991.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1997. 708 p.

RIBEIRO, Diógenes Vicente Hassan. **Notas sobre a Lei de desjudicialização dos divórcios, separações e inventários (Lei nº 11.441/07)**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2007. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/institu/c\\_estudos/doutrina/Notas\\_sobre\\_a\\_desjudicializacao\\_dos\\_divorcios.doc](http://www.tj.rs.gov.br/institu/c_estudos/doutrina/Notas_sobre_a_desjudicializacao_dos_divorcios.doc)>. Acesso em: 6 jun. 2007.

RUIZ, Urbano. A função do juiz na sociedade em mudança. In: **Anais da XVI Conferência Nacional dos Advogados**, Fortaleza, Ceará/Brasília: OAB/Conselho Federal, 1996, p. 783-793.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 336 p.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Anotações acerca das separações e divórcios extrajudiciais Lei nº 11.441/07**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2007. Disponível em: <[www.tj.rs.gov.br/institu/c\\_estudos/doutrina/separacoes\\_divorcios.doc](http://www.tj.rs.gov.br/institu/c_estudos/doutrina/separacoes_divorcios.doc)>. Acesso em: 6 jun. 2007.

SILVEIRA, João Carlos da. **Acesso à Justiça e direitos fundamentais**. In: <http://www.revistapersona.com.ar/Persona24/24Silveira.htm>. Acesso em "18 de nov. 2010.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Lei 11.441/07: Interpretação e Prática**. Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB. São Paulo, 2007. Disponível em:

<[http://www.iabnacional.org.br/APOSTILA\\_SOBRE\\_A\\_LEI\\_11441.pdf](http://www.iabnacional.org.br/APOSTILA_SOBRE_A_LEI_11441.pdf)>. Acesso em: 2 maio 2007.

TJSC: Criciúma implanta seu Juizado Informal Universitário (JIU). **Direito 2**. 6 set. 2007. Disponível em: <<http://www.direito2.com.br/tjsc/2007/set/6/criciuma-implanta-seu-juizado-informal-universitario-jiu>>. Acesso em: 6 dez 2007.

TJSC. **Juizados de conciliação**: Modelo Catarinense: Projeto Casa de Cidadania. Florianópolis: Tribunal de Justiça do Estado de SC, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A execução da sentença e a garantia do devido processo legal**. Curitiba: Aide, 1998.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 756 p.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Poder Judiciário: como torná-lo mais ágil e dinâmico. **Revista da Informação Legislativa**. Brasília, ano 35, n. 138, p. 78-79, abr./jun., 1998. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/368/4/r138-08.pdf> >. Acesso em: 30 nov. 2008.

**ANEXOS**

## ANEXO A - O TEXTO DA LEI Nº 11.441/2007

**LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007**  
Publicada no Diário Oficial da União de 05/01/2007

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA - Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. **982** e **983** da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 982 - Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único - O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (NR)

“Art. 983 - O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único - (Revogado).” (NR)

Art. 2º - O art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.031 - A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.”(NR)

Art. 3º - A Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

“Art. 1.124-A - A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º - A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º - O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º - A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se o parágrafo único do art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.”

Brasília, 4 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA - Márcio Thomaz Bastos**

**Fonte:** SLAIBI FILHO, Nagib. **Lei 11.441/07:** Interpretação e Prática. Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB. São Paulo, ano, v., n., 2007. Disponível em: <[http://www.iabnacional.org.br/APOSTILA\\_SOBRE\\_A\\_LEI\\_11441.pdf](http://www.iabnacional.org.br/APOSTILA_SOBRE_A_LEI_11441.pdf)>. Acesso em: 2 maio 2007.

## ANEXO B - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

**RESOLUÇÃO Nº 35, DE 24 DE ABRIL DE 2007.**

Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 19, I, do Regimento Interno deste Conselho, e

Considerando que a aplicação da Lei nº 11.441/2007 tem gerado muitas divergências;

Considerando que a finalidade da referida lei foi tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de adoção de medidas uniformes quanto à aplicação da Lei nº 11.441/2007 em todo o território nacional, com vistas a prevenir e evitar conflitos;

Considerando as sugestões apresentadas pelos Corregedores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal em reunião promovida pela Corregedoria Nacional de Justiça;

Considerando que, sobre o tema, foram ouvidos o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil;

**RESOLVE:**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL**

Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)

Art. 4º O valor dos emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.169/2000, observando-se, quanto a sua fixação, as regras previstas no art. 2º da citada lei.

Art. 5º É vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro (Lei nº 10.169, de 2000, art. 3º, inciso II).

Art. 6º A gratuidade prevista na Lei nº 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art. 7º Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei 11.441/07, nelas constando seu nome e registro na OAB.

Art. 9º É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 10. É desnecessário o registro de escritura pública decorrente da Lei nº 11.441/2007 no Livro "E" de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, entretanto, o Tribunal de Justiça deverá promover, no prazo de 180 dias, medidas adequadas para a unificação dos dados que concentrem as informações dessas escrituras no âmbito estadual, possibilitando as buscas, preferencialmente, sem ônus para o interessado.

## SEÇÃO II

### DISPOSIÇÕES REFERENTES AO INVENTÁRIO E À PARTILHA

Art 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil.

Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes.

Art. 13. A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, ou de seu procurador, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva.

Art. 14. Para as verbas previstas na Lei n° 6.858/80, é também admissível a escritura pública de inventário e partilha.

Art. 15. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.

Art. 16. É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes.

Art. 17. Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta.

Art. 18. O(A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.

Art. 19. A meação de companheiro(a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo.

Art. 20. As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência).

Art. 21. A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Art. 23. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

Art. 24. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados.

Art. 25. É admissível a sobrepilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.

Art. 26. Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens.

Art. 27. A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.

Art. 28. É admissível inventário negativo por escritura pública.

Art. 29. É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior.

Art. 30. Aplica-se a Lei n.º 11.441/07 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência.

Art. 31. A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específicas.

Art. 32. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito.

### SEÇÃO III

#### DISPOSIÇÕES COMUNS À SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAIS

Art. 33. Para a lavratura da escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

Art. 35. Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das consequências da separação e do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação.

Art. 36. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias.

Art. 37. Havendo bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o que é do patrimônio individual de cada cônjuge, se houver, do que é do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do corpo da escritura.

Art. 38. Na partilha em que houver transmissão de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge ao outro, ou a partilha desigual do patrimônio comum, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida.

Art. 39. A partilha em escritura pública de separação e divórcio consensuais far-se-á conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber.

Art. 40. O traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público.

Art. 41. Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de separação, restabelecimento da sociedade conjugal ou divórcio consensuais, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

Art. 42. Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.

Art. 43. Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida.

Art. 44. É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais.

Art. 45. A escritura pública de separação ou divórcio consensuais, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado.

Art. 46. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.

#### SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES REFERENTES À SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Art. 47. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: a) um ano de casamento; b) manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas; c) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal; e d) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

Art. 48. O restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 49. Em escritura pública de restabelecimento de sociedade conjugal, o tabelião deve: a) fazer constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida; b) anotar o restabelecimento à margem da escritura pública de separação consensual, quando esta for de sua serventia, ou, quando de outra, comunicar o restabelecimento, para a anotação necessária na serventia competente; e c) comunicar o restabelecimento ao juízo da separação judicial, se for o caso.

Art. 50. A sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações.

Art. 51. A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal somente poderá ser efetivada depois da averbação da separação no registro civil, podendo ser simultâneas.

SEÇÃO V  
DISPOSIÇÕES REFERENTES AO DIVÓRCIO CONSENSUAL

Art. 52. A Lei nº 11.441/07 permite, na forma extrajudicial, tanto o divórcio direto como a conversão da separação em divórcio. Neste caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 53. A declaração dos cônjuges não basta para a comprovação do implemento do lapso de dois anos de separação no divórcio direto. Deve o tabelião observar se o casamento foi realizado há mais de dois anos e a prova documental da separação, se houver, podendo colher declaração de testemunha, que consignará na própria escritura pública. Caso o notário se recuse a lavrar a escritura, deverá formalizar a respectiva nota, desde que haja pedido das partes neste sentido.

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie  
Presidente

ANEXO C - PROCESSO Nº 275/2007

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**  
**CONSELHO PLENO**  
**PROCESSO Nº 275/2007**

LEI Nº 11.441/2007. PREVISÃO DE NOVAS FORMAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CRIAÇÃO DE ITENS ESPECÍFICOS NA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/DF.

Relatório

Senhora Presidente, Senhores Conselheiros,

O presente processo foi instaurado mediante despacho de ofício pela Excelentíssima Senhora Presidente, com o objetivo de se estipular, no âmbito da Tabela de Honorários da OAB/DF, as rubricas específicas para os casos de separação, divórcio, inventário e partilha consensuais na via administrativa.

Os novos procedimentos advieram da Lei nº 11.441, de 04/01/2007, que promoveu alterações no Código de Processo Civil e cujo inteiro teor, por não ser extenso, será agora lido para a exata compreensão deste Eg. Conselho:

(leitura de fls. 03/04 dos autos)

Principiando o tema, é interessante destacar a natureza e o escopo da tabela de honorários advocatícios organizada e divulgada pela Ordem.

E para tanto é esclarecedora a leitura dos arts. 22, §§ 1º e 2º do Estatuto (Lei nº 8.906/1994), art. 111 do Regulamento Geral e art. 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB, a seguir:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor

econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Art. 111. O Conselho Seccional fixa tabela de honorários advocatícios, definindo as referências mínimas e as proporções, quando for o caso.

Parágrafo único. A tabela é amplamente divulgada entre os inscritos e encaminhada ao Poder Judiciário para os fins do art. 22 do Estatuto.

Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.

Portanto as prescrições da tabela de honorários têm dúplice função: a) estipular um piso mínimo de valores de serviços advocatícios, com a presunção juris tantum de que a aceitação de contratação por valor inferior é considerada ato de aviltamento, e assim prejudicial ao conjunto da advocacia no território jurisdicionado pelo Conselho, sujeitando o infrator a processo ético-disciplinar; e b) servir de referência para o arbitramento judicial de honorários advocatícios, em caso de designação estatal de Advogado dativo, e também em caso de discordância entre Advogado e Cliente sobre o valor dos serviços prestados.

Partindo dessas considerações é necessário pontuar que a tabela de honorários tem a sua eficácia diretamente subordinada à sua adequação à realidade. Uma tabela que estipule um piso mínimo de valor elevado perde a sua força em face da irrazoabilidade.

Porém, ao mesmo tempo é preciso manter no devido patamar a valorização do serviço da Advocacia, que tem status constitucional e cujos resultados – este ponto é importantíssimo – são hábeis a ensejar responsabilidade civil e penal do Advogado. Frise-se ainda que o eventual arbitramento judicial de honorários de contratação terá por base os valores da tabela.

Nesse diapasão, antes de sugerir especificamente a estipulação dos valores para a via administrativa/cartorial, confirmamos os valores para a atuação do Advogado em juízo, constantes da atual tabela de honorários, editada em 2005:

1. separação judicial consensual:

- sem bens a partilhar: 40URH (atualmente R\$ 4.058,00, considerando a URH – unidade referencial de honorários – de fevereiro no valor de R\$ 101,45);
- com bens a partilhar: 40URH + 5% sobre o valor total dos bens.

## 2. divórcio direto judicial consensual

- sem bens a partilhar: 60URH (atualmente R\$ 6.087,00);
- com bens a partilhar: 60URH + 5% sobre o valor total dos bens.

## 3. inventário judicial com partilha

- 5% a 10% sobre o valor total dos bens.

No particular do inventário e partilha, a fixação do espaço percentual – 5 a 10% – poderia indicar que teria havido a estipulação tabelar de um mínimo e de um máximo para cobrança, o que data venia não parece coadunar com os objetivos da tabela de honorários. Mais conveniente para a situação seria a estipulação de um percentual único, que sirva – repita-se – como um piso mínimo razoável para cobrança, abaixo do qual o Advogado avilta a nobreza da Advocacia.

Prosseguindo, há que se considerar a diferença de volume de serviço entre a atuação perante Juiz e a vindoura atuação perante o tabelionato de notas, especialmente:

a) a causa judicial de inventário com partilha pode demorar até um ano, e a de separação e divórcio direto consensual demora de três a quatro meses para chegar a seu termo final, período no qual o Advogado convive com pressões, tensões e cobranças do Cliente, especialmente na área de direito de família; o procedimento cartorial, após a adaptação dos tabeliães à prática, durará o mesmo tempo exigido para confecção de uma escritura pública complexa: no máximo três dias conforme declaração de membro da Associação de Notários e Registradores do DF, em reportagem juntada às fls. 07 dos autos.

b) a causa judicial exige no mínimo uma audiência, que poderá ser repetida se o Juiz vislumbrar vacilação dos cônjuges – no divórcio direto judicial é também necessária a oitiva de testemunhas para comprovar o período da separação de fato –, enquanto que no procedimento cartorial não haverá a solenidade da audiência, mas apenas a conversa com o tabelião ou escrevente, bem como a eventual menção de testemunhas instrumentárias.

c) a causa judicial é mais burocratizada, a exigir vários comparecimentos do Advogado ao Fórum, como por exemplo para pagar custas e distribuir a inicial, para pedir preferência no andamento, para conferir despachos incidentes, para retirar o formal de partilha, enquanto que o procedimento cartorial provavelmente exigirá o prévio encaminhamento da documentação ao tabelião e, depois de lavrada,

a escritura pública poderá até mesmo ser levada em mãos, no ato, para eventual registro junto ao cartório imobiliário.

Entretanto, há basicamente três pontos de coincidência entre o sistema anterior e a faculdade atual, quais sejam, a necessidade do Advogado em orientar o Cliente ou os Clientes, a necessidade de o profissional organizar racionalmente a documentação que será enviada ao cartório de notas, e a necessidade de gerenciar e acompanhar a consumação dos atos judiciais, inclusive no que toca aos procedimentos de registro cartorário. Outrossim, perdura a responsabilidade do profissional pelos atos que pratica e pela assinatura em documentos.

Partindo de todo o exposto, e somando-se a isso uma pesquisa de campo feita por este Relator junto a Colegas militantes nas áreas específicas, temos a sugerir à apreciação desse Egrégio Conselho os seguintes valores mínimos para os novos procedimentos extrajudiciais, que entrariam no item IX (“Advocacia Extrajudicial”) da Tabela de Honorários editada em 2005:

11) Assistência em separação consensual por escritura pública:

11.1) Não havendo bens a partilhar: (valor mínimo de) 20URH  
(atualmente R\$ 2.029,00);

11.2) Havendo bens a partilhar: 20URH + 2,5% sobre o valor total dos bens.

12) Assistência em divórcio direto consensual por escritura pública:

12.1) Não havendo bens a partilhar: (valor mínimo de) 30URH  
(atualmente R\$ 3.043,50);

12.2) Havendo bens a partilhar: 30URH + 2,5% sobre o valor total dos bens.

Na prática, como se vê, a sugestão é no sentido de que os novos procedimentos de separação e divórcio em cartório de notas tenham custo mínimo, na tabela de honorários da OAB/DF, equivalente a metade (50%) do custo para a atuação do Advogado em juízo.

Relativamente ao inventário e partilha, sugiro suspensão para um novo debate na próxima sessão, uma vez que, conforme posto neste voto, há necessidade de revisão também da parte da atuação judicial.

Sendo estes, ao que nos parece, os valores mínimos razoáveis para regulamentar o tema e prevenir o aviltamento na prestação dos serviços advocatícios previstos na Lei nº 11.441/2007, é como voto.

Brasília/DF, 08/02/2007

LEONARDO MUNDIM

Conselheiro – OAB/DF nº 14.350

**Fonte:** MUNDIM, Leonardo. Separação em conta: OAB-DF reduz honorários para divórcio em cartório. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, fev., 2007. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2007-fev-09/oab-df-reduz-honorarios-divorcio-cartorio>>. Acesso em: 14 jun. 2007.